

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 591 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001013/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200002703

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TCI – TRANSP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA.

O trabalho pericial não só trouxe aos autos as 1^{as} vias dos documentos fiscais, bem como a informação de que se tratavam de retorno de mercadorias a negociar, logo, notas fiscais de entrada da própria empresa. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado pela IMPROCEDÊNCIA. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A fiscalização do Núcleo de Execução de Sobral, através de seus auditores fiscais, ultimou com a acusação de crédito indevido em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal, no valor de R\$88.035,06 (oitenta e oito mil trinta e cinco reais e seis centavos), no período de 1997.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 65, VIII, com penalidade do artigo 878 II "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Registro de Apuração do ICMS, às fls. 03/32.

Termo de Revelia às fls. 34.

A Julgadora de 1ª requereu diligência no sentido de se verificar junto ao destinatário da mercadoria, se houve registro no Livro de Saídas dos emitentes. A informação fiscal veio às fls. 36, respondendo que "...as notas fiscais autuadas, na verdade, constituem notas fiscais de entrada, emitidas pelo próprio estabelecimento autuado, quando de retorno de mercadorias a negociar. Essas notas fiscais, estão, portanto, registradas no Livro Registro de Entrada". Anexou ainda cópias das 1^{as} vias dos documentos fiscais e do Livro Registro de Entradas.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela improcedência do feito fiscal, considerando que a Perícia trouxe aos autos as cópias 1^{as} vias dos documentos fiscais, bem como as provas suficientes demonstrando que trata de notas fiscais de entrada, oriundas do retorno de operações a negociar.

Recorreu de Ofício.

O Parecer nº 425/03 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de primeira instância pela IMPROCEDÊNCIA. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo não merece muitas tergiversações, diante de sua clarividência. A fiscalização acusa de crédito indevido pela falta da 1ª via.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais trouxe aos autos as cópias das 1ªs vias dos citados documentos, bem como a valiosa informação que trata de notas fiscais de entradas, emitidas pelo próprio autuado, lançados no livro Registro de Entradas referente a operações de retorno de mercadorias a negociar.

Portanto, as informações trazidas pela Perícia fulminaram todo o trabalho fiscal, pois os créditos não só estavam acobertados pelas 1ªs vias, como eram legítimas e necessárias, pois a legislação comanda que no retorno de operações à negociar fora do estabelecimento deve o contribuinte emitir nota fiscal de entrada com o crédito integral, para anular o débito integral da saída.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA da 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TCI – TRANSP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,**

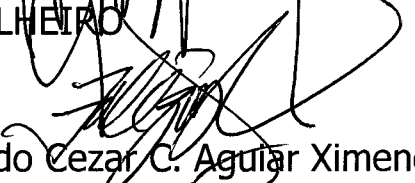
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO